

**EMENDA N° 8**

**I – Fica alterada a redação do § 2° do art. 41 da Lei Complementar n° 478, de 2002, proposta pelo art. 9° do PLCE n° 009/18, conforme segue:**

“Art. 9° .....

Art. 41. ....  
.....

§ 2° Para o estabelecimento do período de percepção previsto no *caput* deste artigo, poderá somar-se os períodos não simultâneos de percepção das gratificações por regime especial de trabalho, serviço extraordinário e serviço noturno, não incorporadas aos proventos, incorporando a de maior valor desde que percebida por no mínimo dois anos ou aquela percebida por maior tempo.

.....”

**JUSTIFICATIVA:**

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor. Por outro lado, a proposta amplia esse tempo e traz benefícios ao Previmpa.

*Luiz Augusto Duarte*  
DEP